



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003701-71.2022.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FRANCISCO ELIAS PACHECO E SILVA, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTO ANTÔNIO.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E JOÃO CASALI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração n. 1003701-71.2022.8.26.0004/50000

Voto n. 34.703

Comarca: São Paulo (Foro Regional da Lapa – 3ª Vara Cível)

Embargante: Francisco Elias Pacheco da Silva

Embargado: Condomínio Edifício Santo Amaro

MM. Juiz: *Sidney Tadeu Cardeal Banti*

Embargos de declaração. Ação de indenização por dano material julgada improcedente. Acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo autor, ora embargante. Supostas omissões. Vícios inexistentes.

De acordo com firme orientação jurisprudencial: (i) os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida; e (ii) o órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as teses aventadas pelas partes ou sobre todos os dispositivos constitucionais e legais por elas invocados, bastando que o decisum esteja fundamentado (como está no caso em exame).

EMBARGOS REJEITADOS.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Francisco Elias Pacheco da Silva contra o acórdão unânime de fls. 335/341 dos autos anexos, que negou provimento à apelação que interpôs contra a sentença de fls. 283/284 dos autos anexos, a qual julgou improcedente a ação de indenização por dano material ajuizada em face do Condomínio Edifício Santo Amaro, impondo àquele os ônus sucumbenciais.

As razões recursais pedem que “*sejam sanadas as omissões aqui apontadas, em especial àquelas tratando sobre (i) a aplicabilidade dos artigos 1.357 e 1.358*”

do Código Civil ao caso concreto e (ii) o acordo que originou o crédito foi estabelecido e assinado antes da assembleia e (iii) no acordo não há qualquer menção ou referência sobre destinação dos valores” (fls. 1/7 destes autos).

II. Fundamentação.

Estes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que o pronunciamento judicial vergastado não é omissivo.

O alegado e inexistente vício constitui mero pretexto de que se vale o embargante para manifestar seu inconformismo com a entendimento unânime desta C. Câmara, segundo o qual o conjunto probatório *“confere respaldo à conclusão da sentença guerreada, no sentido de que o autor não tem direito de participar da divisão entre condôminos de parte do valor que aquele pagou ao condomínio, para quitação de dívida condominial, porque já foi favorecido com vultoso desconto”*, como consta da ementa do acórdão guerreado (fls. 336 dos autos anexos).

Ocorre, todavia, que o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que se revelam *“incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”* (1ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 173.459-1/DF – Relator Ministro Celso de Mello – Acórdão de 24 de abril de 1997, publicado no DJ de 15 de agosto de 1997).

O que denota das razões recursais é a atribuição de *error in iudicando* à decisão unânime deste órgão colegiado, insistindo o embargante que deve participar do rateio do valor recebido pelo embargado para quitação da dívida oriunda das despesas condominiais geradas pelo seu imóvel, mesmo tendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obtido desconto de R\$ 342.472,00 (trezentos e quarenta e dois mil e quatrocentos reais).

No entanto, se a alegação é de análise equivocada, o que se tem, em tese, não é omissão (nem qualquer outro vício que autoriza o manejo de embargos de declaração), mas, sim, irresignação da parte, que, então, deve se valer de recurso de caráter infringente.

Importa deixar assentado que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses, alegações e dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia (e no presente caso a apelação interposta pelo embargante foi desprovida por fundamentos bastantes a tanto).

A propósito, José Alberto dos Reis leciona que “*são coisas diferentes deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte*”, ponderando o doutrinador que quando “*as partes põem no tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer seu ponto de vista*”, importando “*que o tribunal decida a questão posta*”, não lhe incumbindo, porém, “*apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para fazer valer seu ponto de vista*” (*Apud* Araken de Assis. Manual dos recursos. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Página 603).

Vale registrar, de qualquer modo, que os artigos 1.357 e 1.358 do Código Civil, com regras sobre a extinção do condomínio, não têm qualquer pertinência ao caso concreto, enquanto a omissão “*quanto à dinâmica dos fatos e à inexistência de cláusula sobre distribuição*” apenas escancara a imputação de *error in indicando*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Enfim, se o embargante não se conforma com a deliberação unânime desta C. Câmara deve interpor os recursos excepcionais que entender e demonstrar cabíveis, nada havendo a ser suprido, entretanto, nesta sede.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **rejeitam-se estes embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)